

São Paulo, 29 de março de 2023.

OFÍCIO GP Nº 1243/2023
(Ref.: Processo nº. **TC-007776.989.23-8**)

Senhor Presidente

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, comunico que o Plenário deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada nesta data, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho, Relator do processo **TC-007776.989.23-8**, que abriga a Representação proposta por Bruno César Octavio Caparelli contra o edital do Pregão Presencial nº. 4/2023 dessa Câmara Municipal, **determinou a suspensão do referido certame até ulterior decisão.**

Consoante os termos da r. decisão, foi igualmente determinado a remessa, mediante inserção no processo eletrônico, de cópia do edital ora em referência, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas** ou, alternativamente, certificar a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, ficando desde já notificado, **no mesmo prazo**, para que tome conhecimento dos termos da representação e apresente todas as justificativas e informações necessárias ao esclarecimento do presente caso.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Assinado digitalmente
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO CARLOS ALBINO
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ – SP

CT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **29/3/2023**
Exame Prévio de Edital – **Suspensão**

Processo: TC-007776.989.23-8
Representante: Bruno César Octávio Caparelli
Representada: Câmara Municipal de Jundiaí
Responsável: Antonio Carlos Albino, Presidente
Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 4/2023, cujo objeto é a cessão de direito de uso (locação) de software de Sistemas de Gestão Pública, incluindo os serviços adicionais de instalação, implantação, conversão de dados, parametrização (customização), atualização dos sistemas, manutenção corretiva e legal dos programas e bancos de dados, atendimento técnico à distância, e suporte à qualquer tipo de legislação vigente.

Valores Estimados: R\$ 325.450,00
Advogados cadastrados no e-TCESP: Bruno César Octávio Caparelli (OAB/SP 408.962)

Trata-se de representação intentada por Bruno César Octávio Caparelli contra o edital do Pregão Presencial nº 4/2023 da Câmara Municipal de Jundiaí, cujo objeto é a cessão de direito de uso (locação) de software de Sistemas de Gestão Pública, incluindo os serviços adicionais de instalação, implantação, conversão de dados, parametrização (customização), atualização dos sistemas, manutenção corretiva e legal dos programas e bancos de dados, atendimento técnico à distância, e suporte à qualquer tipo de legislação vigente.

Insurge-se, em apertada síntese, contra o seguinte:

(a) a vedação a empresas apenas com suspensão não observa a Súmula nº 51 deste Tribunal;

(b) a autenticação de documentos por servidores públicos será feita somente até 2 (dois) dias úteis anteriores ao da sessão pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(c) não há previsão sobre a regularização fiscal e trabalhista por microempresas e empresas de pequeno porte;

(d) é exigida certidão negativa de recuperação judicial sem observância da Súmula nº 50 deste Tribunal;

(e) o edital exige que a impugnação seja feita apenas na forma presencial;

(f) as sanções do item 12.2 do edital incidem sobre o valor total do contrato;

(g) o item 4.1 do Termo de Referência, ao tratar da migração e conversão do banco de dados, é omissivo quanto à sua estrutura, quanto ao tamanho (GB), à tecnologia utilizada, à estrutura dos dados a serem convertidos, como o dicionário de dados e o layout;

(h) há aglutinação imprópria do módulo de administração de pessoal com módulo de controle de frota, os quais não precisam ser integrados.

Nesses termos, requer a suspensão cautelar do certame e a retificação do ato convocatório.

A sessão pública está designada para 30/3/2023.

É o relato do necessário.

Preliminarmente, trata-se de licitação processada nos termos da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente.

No que se refere ao edital aqui impugnado, ao menos numa análise sumária, parecem-me plausíveis as impugnações que se acham indicadas em **(b)**, **(e)** e **(g)**, posto que, aparentemente, estão a se colocar como cláusulas que estão a incorrer na vedação art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais questões serão devidamente apreciadas ao final da instrução.

Ante o exposto, **voto** nos seguintes termos:

(i) por ser **requisitada** a apresentação, no prazo máximo de 48 horas, de cópia do edital em apreço mediante inserção no processo eletrônico, consoante dispõe o 221 do RITCESP, para o exame previsto no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93; podendo a Administração, **alternativamente**, certificar a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do edital original;

(ii) por ser **determinado** à **Câmara Municipal de Jundiaí** que providencie a imediata sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, parágrafo único, "10", do RITCESP, e que assim permaneça até que se profira decisão final sobre a matéria, ficando desde já **notificada** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome conhecimento dos termos da representação e apresente todas as justificativas e informações necessárias ao esclarecimento do presente caso.

npg